



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013627-84.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALPHA HOME INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, é apelado ROBERTO GOMEZ FERRAGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013627-84.2024.8.26.0011

APELANTE: ALPHA HOME INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA

APELADO: ROBERTO GOMEZ FERRAGI

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.289

COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE ENTREGA DO BEM ADQUIRIDO - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA PAGAMENTO POR DANO MORAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais decorrente de compra e venda de bem móvel, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 103/106, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda, para “*rescindir o contrato firmado entre as partes, por culpa da ré e declarar inexigível o valor de R\$7.090,00, bem como para condenar a ré a ressarcir ao autor a título de danos materiais na quantia de R\$2.836,00, devidamente corrigida desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e para condenar o réu a título de danos morais a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00, devidamente corrigido desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*”

Inconformada com a solução de primeiro grau,

apela a requerida (fls. 202/213).

Alega, em suma, que não houve nenhuma ilegalidade cometida pela Apelante, visto que o descumprimento da obrigação foi ocasionado por terceiro fornecedor/fabricante, bem como aduz que prestou todo atendimento necessário ao consumidor. Sustenta, também, a inexistência de danos morais em razão dos fatos narrados, pedindo, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório. Pleiteia, assim, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com resposta da parte Apelada (fls.152/159).

É o relatório.

Inicialmente, concedo à requerida os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do presente recurso, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, parágrafo 5º, do CPC).

As partes firmaram contrato de compra e venda de um sofá Boss na loja física da Ré, pelo valor total de R\$7.090,00 (sete mil e noventa reais), sendo certo que o produto não foi entregue na data aprazada.

Nesse contexto, é de rigor a entrega da mercadoria adquirida ou o desfazimento do contrato de compra e venda, com a restituição da quantia desembolsada pelo autor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, em razão do descumprimento contratual pela parte e diante do esgotamento das tentativas extrajudiciais sem que o bem tenha sido entregue, resta patente a necessidade de acolhimento do dever de indenização no âmbito material, nos moldes estabelecidos em primeiro grau.

Por outro lado, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento totalmente inesperado e indesejado, o que não ficou demonstrado na espécie.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos incidentes narrados nos autos não

apresentam suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora extraordinária”, hábil a expor seriamente a honra subjetiva da Autora ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

No caso concreto, ausentes elementos que comprovem tenha havido risco à incolumidade extrapatrimonial da consumidora, ficando restrito o problema ao campo meramente econômico.

Assim, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados, a conduta da Apelada não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral, sendo certo que, firmado entendimento no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais, a situação em análise não se inclui na excepcionalidade.

Portanto, diante das particularidades do caso concreto, a situação colocada em julgamento não teve o condão de ensejar reparação por dano moral, visto que inócua qualquer afronta ao direito de personalidade, razão pela qual, neste particular, a r. sentença merece modificação.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, somente para afastar a condenação da indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR